



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001250-69.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante DEJAIR TIBURCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001250-69.2024.8.26.0306

Apelante: Dejair Tiburcio da Silva

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: José Bonifácio

Voto nº 8298

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS FINANCEIROS COMO PROVA NECESSÁRIA. ADVOCACIA PREDATÓRIA. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor ajuizou ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, fundada em empréstimo bancário, mas deixou de apresentar documentos exigidos pelo juízo para verificar a plausibilidade do pedido e a necessidade da gratuidade da justiça. No recurso, sustentou a desnecessidade dos extratos bancários e reiterou o pedido de gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de documentos como extratos de empréstimos e bancários justifica o indeferimento da petição inicial; (ii) estabelecer se o apelante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apresentação de documentos que comprovem a existência, natureza e impacto do contrato impugnado, tais como extratos bancários e de empréstimos, é essencial para a formação do convencimento judicial, sobretudo quando os pedidos envolvem revisão contratual e indenização por danos.

O juízo pode exigir, justificadamente, a apresentação de documentos adicionais à declaração de pobreza, para aferir a real hipossuficiência da parte, especialmente quando há indícios de uso abusivo do Judiciário, como nas hipóteses previstas no Comunicado CG nº 02/2017, que trata da advocacia predatória.

A ausência injustificada de apresentação dos

documentos solicitados pela autoridade judicial inviabiliza o prosseguimento válido do processo, autorizando o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

A concessão da gratuidade judiciária é medida cabível no presente caso, diante da documentação trazida no curso do recurso e da inexistência de impugnação pela parte contrária, sendo suficiente para demonstrar a hipossuficiência do apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A ausência de documentos essenciais à demonstração da verossimilhança do direito alegado e da necessidade da gratuidade pode justificar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O juízo pode exigir a juntada de extratos bancários e contratuais em ações que envolvem revisão de empréstimos, como prova indispensável à análise do pedido.

A gratuidade judiciária pode ser concedida em grau recursal se comprovada a hipossuficiência e ausente impugnação eficaz da parte contrária.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 93/94), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I, do CPC, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem exame de mérito, por ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que a juntada do extrato de empréstimo consignado nos autos era prescindível, pois é beneficiário do INSS. Pediu a concessão do benefício da gratuidade (fls. 97/105).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo.

Determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar a necessidade da benesse oficial (fls. 126/127), vieram documentos a fls. 131 e seguintes.

Não houve resposta nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Antes de tudo, exclusivamente para o presente feito, concedo o benefício da gratuidade.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais fundada em empréstimo bancário, tendo sido determinado por despacho de fls. 53, que fossem apresentados os seguintes documentos, que seriam necessários para comprovarem a necessidade do benefício da gratuidade e a própria regularidade do pedido:

- “(i) Histórico de Empréstimo Consignado;
- (ii) Extrato mensal do empréstimo, todos a serem fornecidos pelo INSS e facilmente extraídos da plataforma "Meu INSS",
- (iii) extrato bancário da conta no qual é depositado benefício previdenciário referente ao mês em que o contrato impugnado foi realizado e
- (iv) totalidade dos valores que foram descontados até a propositura da ação, uma vez que tal valor interfere na fixação dos honorários para que o juízo analise se é por equidade ou por percentual”.

O apelante, contudo, limitou-se a alegar dificuldades de acesso aos

documentos (fls. 56/57).

Os extratos bancários da conta do apelante são necessários, pois, como são cobertos pelo sigilo bancário, não haveria como serem demonstrados pela parte contrária, mesmo diante da inversão do ônus da prova.

Isto demonstraria o narrado indevido depósito e os ilícitos descontos feitos pela parte contrária, a par de ser um óbice ao enriquecimento sem causa, pois o valor indevidamente depositado deve ser restituído, ainda que sujeito à compensação.

A situação dos autos não é nova e já há pronunciamento a respeito da exigência da apresentação de extratos em demandas dessa natureza:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de compensação extrapatrimonial. Negativação indevida por dívida cuja origem a autora alega desconhecer. Determinação de emenda da exordial para que o polo ativo colacionasse ao processo: (i) "a) cópia dos extratos de todas as contas bancárias que possui em seu nome, relativos aos últimos 03 (três) meses. b) cópia das faturas de cartão de crédito que possui, relativas aos últimos 03 (três) meses" para subsidiar o pleito de outorga da gratuidade de justiça; (ii) "procuração com firma reconhecida; ou declaração de próprio punho (também com reconhecimento de firma), informando que possui conhecimento da ação em curso"; (iii) "comprovante de residência de sua titularidade, ou comprove o vínculo com o titular da fatura juntada". Inércia da parte. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem exame do mérito. Recurso da demandante, que alega fazer jus à

gratuidade de justiça, a pretexto de que a documentação que instruiu a peça vestibular já é suficiente para demonstrar a sua hipossuficiência financeira, sendo desnecessária a juntada de outros documentos a tal respeito. Celeuma recursal restrita ao benefício da justiça gratuita. Ordem para que a autora exhibisse outros documentos aptos a demonstrar a sua precariedade financeira que se encontra plenamente justificada no caso dos autos. Juiz que não está vinculado à declaração de pobreza das partes. Outorga da justiça gratuita que não pode se afastar da sua real finalidade, qual seja, facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, realmente necessitem litigar sob o pálio da assistência judiciária. Postulante que, além não ter esclarecido como mantém a sua subsistência, também deixou de justificar, de forma idônea, eventual impossibilidade de trazer ao feito a documentação exigida em Primeiro grau, formada por dados bancários e de cartões de crédito, cujo acesso é facilitado atualmente pela comunicação digital, mesmo após ter sido assinalado lapso temporal suplementar pelo magistrado de origem. Lide que, além do mais, reúne indícios de advocacia predatória. Observância do Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE). Contexto revelador de que o douto Juízo a quo agiu com acerto ao ordenar a complementação dos documentos apresentados pela recorrente, com o propósito de identificar a sua real situação econômica e, ainda, repelir eventual uso abusivo do Poder Judiciário. Emenda à petição inicial corretamente determinada no caso em tela. Precedentes. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO, com determinação.”

Apelação Cível 1016141-17.2023.8.26.0020; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

Não custa enfatizar que foi julgado o mérito do Tema 1198 do STJ, que ainda que não tenha alcançado o trânsito, bem sinaliza que o entendimento judicial ora exposto pela E. Corte desenhada pelo constituinte para dar a palavra final na interpretação das normas infraconstitucionais.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados, exclusivamente para conceder o benefício da gratuidade neste grau de jurisdição, sem condenação em honorários e demais verbas sucumbenciais.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO